## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002198-34.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 623/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

623/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 72/2018 - 2º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAICON ROGES BALDO

Justiça Gratuita

Aos 13 de agosto de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MAICON ROGES BALDO acompanhado da defensora Dra. Darlete de Oliveira Cola. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Danilo dos Santos Sousa e Mayra Fabricia Chinaglia dos Santos, as testemunhas de acusação Urbano Leandro Polchachi Costa e Thiago Mazzi Leoncini, bem como as testemunhas de defesa Joice Viviane Aparecida da Silva Arruda e Cinthya da Silva Romão, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos artigo, 306, caput, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 303, caput, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, ambos da Lei nº 9.503/97 uma vez que na ocasião descrita na denúncia conduziu veículo em estado de embriaguez e em seguida, por imprudência, causou acidente de trânsito com a moto que vinha à sua esquerda, causando lesões corporais nas vítimas. A ação penal é procedente. O crime de embriaguez ao volante ficou demonstrado diante do laudo atestando que na ocasião o réu estava com índice de alcoolemia bem superior a 0,3 mm álcool por litro de ar, quadro este que, por si só, já é suficiente para o delito indicado na denúncia. O crime de lesão corporal também restou demonstrado, Consta que o réu seguia na frente e convergiu à esquerda e com isso interceptou a trajetória da moto que vinha logo atrás e pelo lado esquerdo. O próprio réu disse que antes de convergir viu a moto vindo logo atrás pelo seu lado esquerdo. Neste caso, a ele competia fazer a avaliação para ver se seria possível fazer a conversão sem risco de interceptar a trajetória da moto. Como houve a colisão, tendo o veículo que dirigia interceptado a trajetória da moto, a única conclusão é de que o réu não fez a avaliação correta, deixando, pois, de tomar o cuidado necessário para evitar o acidente. O réu e as testemunhas de defesa dizem que ele deu seta antes de convergir e que o motociclista não teria visto esta sinalização. Todavia, não basta, neste caso, que o veículo que vá à frente sinalize, sendo necessário que além de sinalizar, espere o momento adequado e seguro para fazer a conversão. No caso, houve no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mínimo culpa concorrente do condutor e do réu, que seguia à frente. Recentemente o STJ se manifestou no sentido de que aquele que dirige embriagado e por imprudência comete lesões corporais deve responder pelos dois crimes, independentes, mesmo porque a condução do veículo em estado de embriaguez é o momento anterior ao acidente, ou seja, o crime do artigo 306 já tinha ocorrido e também porque a embriaguez ao volante não é pressuposto no crime de lesão corporal no trânsito. Foram duas vítimas de trânsito, cujos delitos devem ser reconhecidos em concurso formal. Após deve se reconhecer o concurso desses crime com o delito do artigo 306, em concurso material. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. o réu é primário e por isso poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, com fixação de regime aberto para a hipótese de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: De acordo com as declaração prestadas em audiência fica claro que o acusado não contribuiu para o ato ilícito, pois ao fazer a conversão para a esquerda o mesmo ligou a seta de sinalização, informando a conversão. Nem mesmo a vítima, ao ser indagada a respeito da sinalização, soube esclarecer se havia dado seta ou não; ele estava em dúvida sobre esta informação. Ocorre também que a vítima, por estar desatenta e em uma velocidade um pouco acima do permitido para o local, não conseguiu frear a sua moto, e veio a colidir com o veículo do acusado. Assim, a Defesa postula pela absolvição por não ser culpa exclusiva do acusado o ato ilícito. Em relação ao crime de embriaguez, a Defesa também requer a absolvição por não existir nos autos prova suficiente para a sua condenação. Não sendo este entendimento de Vossa Excelência requer que a pena seja aplicada em seu mínimo legal, observando asa atenuantes, concedendo ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAICON ROGES BALDO, RG 40.840.183, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo, 306, caput, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 303, caput, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, ambos da Lei nº 9.503/97 porque no dia 04 de março de 2018, nesta cidade e comarca, na Avenida Dr. Teixeira de Barros e adjacências, conduziu o veículo automotor VW/Saveiro Summer, placas ALC-6789-São Carlos-SP, cor verde, ano modelo 1996, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta ainda dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 04 de março de 2018, por volta das 18h40min, na Avenida Doutor Teixeira de Barros, nº 1258, cruzamento com a Travessa 10 (Rua Domingos Marino) Vila Prado, nesta cidade e comarca, ao conduzir o veículo automotor acima mencionado de maneira imprudente, praticou lesões corporais culposas em detrimento de Danilo dos Santos Souza e Mayra Fabricia Chinaglia dos Santos. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao trafegar pela Avenida Doutor Teixeira de Barros, sentido ao Colégio Diocesano, o indiciado convergiu imprudentemente o seu automóvel à esquerda, de molde a acessar a Travessa 10 (Rua Domingos Marino), oportunidade em que o colidiu contra a lateral frontal da motocicleta Yamaha/FZ6, placas DVZ-3300-São Carlos-SP, cor preta, ano modelo 2009, ocupada pelo condutor Danilo dos Santos Souza e por sua namorada Mayra Fabricia, que seguiam pela mesma via, mesmo sentido e à direita do indiciado. Em virtude do impacto, os ofendidos foram arremessados ao chão. Neste sentido, Danilo dos Santos Souza sofreu as lesões corporais descritas no laudo pericial, consistentes na fratura da falange distal do 3º dedo da mão direita, o qual ficou imobilizado; ferimento corto-contuso na região posterior do antebraço direito; escoriações na região anterior do joelho direito, escoriações na região lateral direita do abdome, escoriações na região escapular direita e escoriações na região dorsal da mão esquerda. Da mesma maneira, a vítima Mayra sofreu a lesão corporal descrita no laudo pericial, consistente em fratura do 5° metatarso do pé esquerdo, o qual, juntamente com o seu tornozelo, ficou imobilizado. Diante dos fatos, a polícia militar se fez presente no endereço

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

supramencionado, ocasião em que os agentes da lei notaram que o réu apresentava nítidos sinais de embriaguez, sendo ele convidado a realizar o teste do etilômetro (bafômetro). Extrai-se do documento que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,92mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. No mais, a imprudência da conduta culposa do denunciado é manifesta. Em primeiro lugar, ele não hesitou em pilotar o seu veículo embriagado, circunstância esta por si só passível de gerar acidentes em razão da patente diminuição de reflexos que o álcool causa nos condutores de automotores. Em segundo lugar, tem-se que o denunciado agiu de maneira imprudente ao não se atentar para o transito local, convergindo seu automotor à esquerda sem perceber que a motocicleta pilotada por Danilo vinha à sua esquerda e no mesmo sentido, dando causa, assim, ao acidente em tela. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.102). Recebida a denúncia (fls.122), o réu foi citado (fls.132) e respondeu a acusação através de sua defensora (fls.136/142). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado pelas lesões corporais nas vítimas, por não ser culpa exclusiva do acusado o ato ilícito e com relação ao artigo 306 do CTB requereu a absolvição por não existir nos autos prova suficiente para a sua condenação. É o relatório. DECIDO. O réu dirigia um veículo VW Saveiro e se envolveu em um acidente de trânsito, quando foi convergir à esquerda, sendo atingido por uma motocicleta que seguia no mesmo sentido e vinha logo atrás do seu conduzido. Comprovouse que o réu estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Com efeito, os policiais que atenderam a ocorrência, perceberam sinais de embriaguez no réu e o submeteram ao respectivo exame de dosagem alcoólica. O resultado do teste de etilômetro de fls. 12 comprova que o réu estava alcoolizado, pois constatou-se a dosagem de 0,92 mg/de álcool por litro de ar alveolar. Tal quantidade é suficiente para os fins da constatação do crime de que trata o artigo 306 da Lei 9503/97, porquanto a quantidade encontrada é bem superior aquela prevista no § 1º, inciso I, da referida lei. E o próprio réu admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica na ocasião, não sendo aceitável o argumento apresentado em seu interrogatório judicial de que tomou caipirinha depois do acidente, bebida que estava no veículo e sendo ingerida por sua mulher. Assim, provada a materialidade, não existe a mínima dúvida de que na ocasião o réu incorreu na prática do crime de conduzir veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica. No que respeita ao crime de lesão corporal, tendo como vítimas os ocupantes da motocicleta, de ver, desde logo, que o réu realizou manobra de conversão à esquerda, que exige redobradas cautelas. O acidente ocorreu na Avenida Dr. Teixeira de Barros, constituída de duas pistas divididas por um canteiro central. O réu seguia por uma das pistas e pretendeu convergir à esquerda e cruzar primeiro o canteiro central e depois a pista de sentido contrário. Foi ao executar esta manobra que ocorreu o embate da motocicleta onde estavam as vítimas, a qual transitava no mesmo sentido e na faixa da esquerda. O réu, que vinha pela faixa da direita, ao atingir o cruzamento, derivou para a esquerda, fazendo a conversão, quando foi atingido pela motocicleta. Para realização de tal manobra o CTB indica que o condutor deve se manter no bordo esquerdo da via, quando esta tem um só sentido (artigo 38, II). O réu não teve este cuidado. Ele próprio admitiu que ao fazer a conversão sinalizou a manobra desejada e mesmo percebendo a aproximação da motocicleta entendeu que teria condições de executa-la. O condutor da moto informou que seguia pela faixa da esquerda e estava a uns 20 metros atrás do veículo do réu quando este fez a conversão, não tendo tempo e condições de evitar o choque. É provável que o condutor da moto não estava na velocidade que alegou, de 40 km/hora, porque se assim estivesse e na distância que alegou do outro veículo, teria condições de evitar a colisão, saindo para a direita. Mas deve ser observado que na situação o maior cuidado e dever era do réu, inclusive diante do fato afirmado

de que percebeu a aproximação da motocicleta. Competia-lhe, então, manter-se no eixo divisória das faixas de trânsito para depois encetar a conversão. Em Direito Penal não existe compensação de culpa. Mesmo que o condutor da moto tivesse também contribuído para o evento, tal situação não exclui a responsabilidade e culpa do réu, porque foi imprudente nas circunstâncias apontadas. Sua condenação também se impõe pelo crime de lesão corporal, ao qual será aplicado o concurso formal porque foram vitimadas duas pessoas. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário e ainda confesso, estabeleço a pena de cada crime no seu respectivo mínimo, ou seja, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, para o crime do artigo 306 do CTB e de seis meses de detenção para cada crime de lesão corporal. Não há modificação na segunda fase, por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Para os crimes de lesão corporal culposa, reconhecido o concurso formal, o resultado será a aplicação da pena de um deles, com acréscimo de um sexto, o que totaliza sete meses de detenção. No que respeita à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, fica estabelecida a pena de dois meses para cada delito, com o acréscimo de um sexto pelo concurso formal reconhecido, o que resulta em quatro meses e dez dias o prazo da suspensão (Artigo 293 do CTB). Presentes os requisitos, substituo as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito, pelo mesmo tempo, e outra de multa, de dez dias-multa, em valor mínimo. Condeno, pois, MAICON ROGES BALDO à pena de um (1) ano e um (1) mês de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por quatro (4) meses de dez (10) dias, por ter transgredido o artigo 306, "caput" e artigo 303, "caput", da Lei 9503/97, este c.c. o artigo 70, do Código Penal. Fica substituída a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e a multa de dez (10) dias-multa, no valor mínimo. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Inia(a)